



Câmara Municipal da Serra

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Edis.

	CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA PROTOCOLO
Processo Nº:	2196/2012
Data:	24.07.2012
Ass.:	<i>mm</i>

O vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

 Folhas Nº 02

Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 127/2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de sacolas biodegradáveis ou de papel pelos supermercados, hipermercados, padarias e congêneres instalados no município da Serra.

Art. 1º - Ficam todos os supermercados, hipermercados, padarias, atacadistas e estabelecimentos varejistas congêneres, instalados no município da Serra, obrigados a fornecerem gratuitamente sacolas Plásticas, Sacolas biodegradáveis ou de papel aos seus clientes.

Art. 2º - Após a Publicação desta lei, e no prazo de 360 dias, todos os supermercados, hipermercados, padarias, atacadistas e estabelecimentos varejistas congêneres, instalados no município da Serra, ficam obrigados a fornecerem gratuitamente sacolas Plásticas, Sacolas biodegradáveis ou de papel aos seus clientes.

Art. 3º - Após o período de 360 dias da sua publicação, deverá ser fornecido gratuitamente, apenas sacolas biodegradáveis ou de papel aos seus clientes.

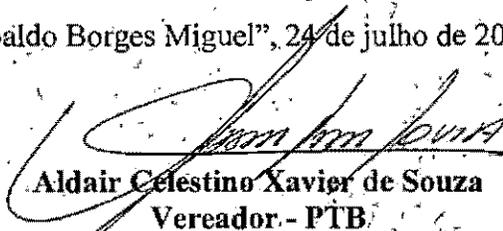
Art. 4º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará ao infrator as seguintes sanções:

- I - Multa no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)
- II - Multa no dobro do valor em caso de reincidência
- III - Suspensão do alvará de funcionamento expedido pelo Poder Executivo.

Art. 4º - A fiscalização para o cumprimento da presente Lei será e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior ficarão a cargo do Poder Executivo, por meio de seu órgão competente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 24 de julho de 2012.

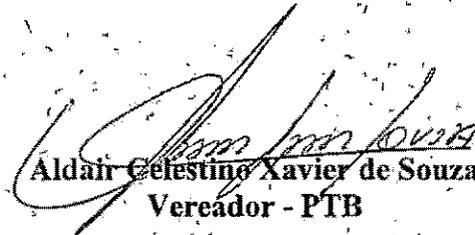

Aldair Celestino Xavier de Souza
Vereador - PTB

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Aldair Xavier de Souza
Vereador



JUSTIFICATIVA

As sacolas são um item importante para que os consumidores possam transportar as mercadorias adquiridas nos estabelecimentos para a sua residência. A sua oferta deve ser uma obrigação dos estabelecimentos comerciais do ramo alimentício, como é uma prática dos demais estabelecimentos comerciais. A presente legislação se faz necessária para preencher um vácuo deixado pela recente determinação do Ministério Público Estadual proibindo o uso de sacolas plásticas comuns nestes estabelecimentos por motivos ambientais.


Aldair Celestino Xavier de Souza
Vereador - PTB

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Aldair Xavier de Souza
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Folhas Nº

04

Assinatura

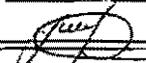


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

Processo Nº: 2196/2012

Data: 24/07/2012

Ass.: 

A Coordenadoria Legislativa da CMS.

Em, 24.07.2012



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Élio Carlos Pimentel
Protocolo Geral

AO Presidente da Cms

em 25/07/12



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Adeu Miranda
Divisão Legislativa



1556

SERRA

1933



AO Sr. 1º Secretário, digo ao Legislativo
para providências.

Em 25/07/2012



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente





Folhas Nº 05

Assinatura

PUBLICADA NO
DIÁRIO OFICIAL
DE 26/01/2012
Catalume

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3827

DISPÕE SOBRE O USO DE EMBALAGENS BIODEGRADÁVEIS E/OU RETOMÁVEIS PARA ACONDICIONAMENTO DE PRODUTOS E MERCADORIAS, A SEREM UTILIZADAS NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SERRA.

PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os supermercados, estabelecimentos congêneres e comércio em geral, no âmbito do município de Serra, ficam obrigados a utilizarem embalagens biodegradáveis ou retomáveis para o acondicionamento de produtos e mercadorias em geral.

Art. 2º. Entende-se por embalagem biodegradável aquela confeccionada de qualquer material que apresente degradação acelerada por luz e calor e capacidade de ser biodegradada por microorganismos.

Parágrafo único. As embalagens de que trata o caput devem atender aos seguintes requisitos:

- I. degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo de até 18 meses;
- II. apresentar como únicos resultados da biodegradação CO₂, água e biomassa;
- III. os resíduos finais resultantes da biodegradação, de que trata o inciso II deste parágrafo não podem apresentar qualquer resquício de toxicidade e tampouco serem danosos ao meio ambiente.

Art. 3º. Entende-se por embalagem retornável aquela confeccionada de qualquer material que apresente característica física adequada à resistência no tempo e reutilização.

Parágrafo único - As embalagens do que trata o caput devem atender aos seguintes requisitos:

- I. possuir característica física que resista ao transporte de peso;



Folhas Nº

06

Assinatura

**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

II. possuir capacidade de transporte para o máximo de 05 (cinco) kilogramas;

III. garantir a reutilização futura;

IV. o material utilizado para a confecção da embalagem não podem apresentar resquícios de toxicidade e tampouco serem danosos ao meio ambiente.

Art. 4º. Os estabelecimentos comerciais terão prazo de dois anos a contar da data de publicação desta Lei para substituir as sacolas comuns pelas biodegradáveis,

Art. 5º. Esta Lei restringe-se às embalagens fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, excetuando-se, portanto, as embalagens originais das mercadorias.

Art. 6º. O descumprimento das disposições contidas nesta Lei, acarretará ao infrator o pagamento de multa no valor de 2000 URM.

Parágrafo único - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto à atribuição de competência para fiscalizar seu cumprimento e impor a penalidade prevista no artigo 6º.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal, em Serra, aos 17 de janeiro de 2012.

ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Processo nº 73.463/2011.
jpt.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROCESSO Nº 2196/2012 - PROJETO DE LEI 127/2012 DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIDADE DE SACOLAS BIODEGRADÁVEIS OU DE PAPEL PELOS SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, PADARIAS E CONGÊNERES INSTALADOS NO MUNICÍPIO DA SERRA. AUTOR: ALDAIR CELESTINO XAVIER DE SOUZA

PARECER Nº 01

Quanto ao aspecto da legalidade e constitucionalidade, não identificamos quaisquer ressalvas.

Conclusivamente, não pode haver interferência entre as funções em que se desdobra o poder. Assim, entendemos, que o projeto atende ao requisito da legalidade, sob a apreciação do processo legislativo. No que se reporta à INICIATIVA, depuramos que a competência é conferida ao Prefeito Municipal em caráter de exclusividade. Os preceitos do inciso XXI do art. 99, da Lei Orgânica Municipal, apresentam-se indeclináveis:

Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção do Prefeito:

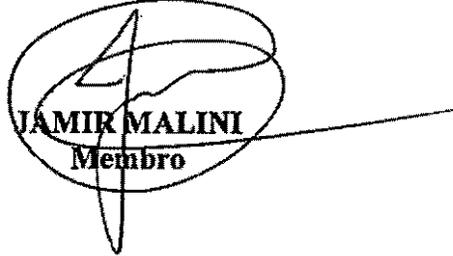
V - a proteção ao meio ambiente e combate à poluição;

XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;


MARCOS TONGO
Presidente - Relator

SENDO ASSIM, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE RELEVANTE INTERESSE, ACOMPANHAMOS NA INTEGRA O PARECER DO RELATOR, PELA APROVAÇÃO DE PROJETO.

Palácio "Judith Leão Castello Ribeiro", em 02 de agosto de 2012


JAMIR MALINI
Membro

AUREDIR PIMENTEL RAMOS
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PROCESSO Nº 2196/2012 - PROJETO DE LEI 127/2012 DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIDADE DE SACOLAS BIODEGRADÁVEIS OU DE PAPEL PELOS SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, PADARIAS E CONGÊNERES INSTALADOS NO MUNICÍPIO DA SERRA. AUTOR: ALDAIR CELESTINO XAVIER DE SOUZA

PARECER Nº 02

Projeto em exame obedece todos os princípios orçamentários.

Quanto ao aspecto da legalidade, não identificamos quaisquer ressalvas.

Sabedores de que a competência é conferida ao Prefeito Municipal em caráter de exclusividade no que se refere a concessão de convênios com repasse de recursos financeiros, devidamente previstos a Lei Orçamentária do Município e observados os ditames do art. 66, do Regimento Interno Lei Orgânica Municipal.

Art. 66 - Compete à Comissão de Orçamento e Finanças opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro e, especialmente quando for o caso de :

...

III - proposições referente a matérias tributárias, abertura de crédito, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público ou municipal;

**ERICSON TEIXEIRA DUARTE
Membro - Relator**



Folhas Nº

10

Assinatura

APÓS O PARECER DO RELATOR, OPINAMOS PELA SUA APROVAÇÃO DA MATÉRIA POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE RELEVANTE, ACOMPANHAMOS O VOTO DO RELATOR.

Palácio "Judith Leão Castello Ribeiro", em 02 de agosto de 2012

BRUNO LAMAS SILVA
Presidente da Comissão

ALDAIR XAVIER
Membro